

# **Câmara Municipal de Barueri**

Parlamento 26 de março

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

P R O C U R A D O R I A - G E E R A L

Barueri, 03 de abril de 2024

**PARECER JURÍDICO**

023/2024

P.JU

De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e**  
**Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: PROJETO DE LEI N° 018/2024.

Autoria: MESA DIRETORA.

Fis. N° 04  
Dscr. N° 0695/2021

### Dispõe sobre:

**“FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E CARGOS EQUIVALENTES”.**

## Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que pretende fixar o subsídio mensal dos Secretários Municipais e cargos equivalentes.

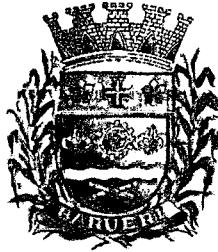
É da competência da Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários, sendo de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de tal propositura, consoante artigos 139 de 237 do Regimento Interno.

**Art. 139.** É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos que:

c) fixem os subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais



10



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

**Art. 237.** A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais será feita através de *Lei de iniciativa da Mesa Diretora, na forma estabelecida no artigo 39, § 4 da Constituição Federal.*

No tocante aos limites, os subsídios dos Secretários têm<sup>1</sup> como parâmetro o subsídio do Prefeito, ou seja, o subsídio do prefeito é utilizado como teto, limite para fixação das remunerações dos demais servidores. Já o subsídio do Prefeito tem como limite o subsídio dos Ministros do Supremo, conforme art. 37, XI, da Constituição Federal.

FIS: No  
Proc. No 0695/2024 OS

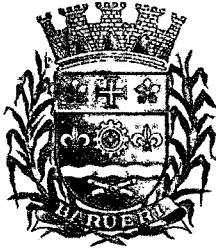
*'Consoante determinado no art. 37, XI, da Constituição Federal, no Município, o teto constitucional para servidores e agentes políticos - tanto do Executivo quanto do Legislativo - é o subsídio recebido mensalmente pelo Prefeito Municipal. Este, por sua vez, não pode superar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.'*<sup>1</sup>

Art. 37. (...)

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas às vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie,*

<sup>1</sup>(chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgicclefindmkaj/https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf)





# Câmara Municipal de Barueri

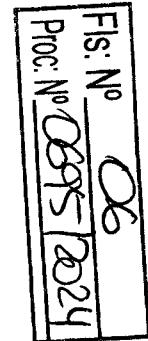
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

*dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;*

Ademais, a fixação da remuneração de tais entes políticos devem respeitar o princípio da anterioridade, por isso deve ser estabelecida em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte, afastando eventual atuação em causa própria, tendo em vista que, ao menos em hipótese, as autoridades da legislatura seguinte não serão as mesmas.



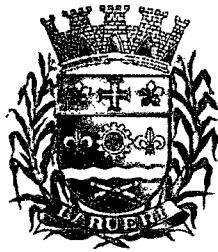
O princípio da anterioridade, no que toca à remuneração dos agentes políticos, está previsto nos incisos V e VI do art. 29, da CF, onde fica estabelecido que: *“Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal; e, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.*<sup>2</sup>

A despeito da Constituição não prever expressamente que a remuneração do Prefeito deva ser fixada em uma legislatura para vigorar na próxima, tem-se interpreta extensivamente o que se fala do subsídio dos vereadores, exigindo observância ao princípio da anterioridade.

Assim, respeitados os limites e princípios constitucionais e legais, a presente propositura encontra-se em condições para prosseguir na tramitação regular.

<sup>2</sup>(chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgjclefindmkaj/https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf)





# **Câmara Municipal de Barueri**

## Parlamento 26 de março

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

PROCURADORIA - GERAL

Por fim, no tocante à revisão dos subsídios, parágrafo único, art. 1º, existe processo em andamento no Supremo Tribunal Federal, classificado como de repercussão geral, que decidirá sobre a possibilidade, tendo em vista que, pelo princípio da anterioridade, tal ato não seria possível. Segue ementa da decisão que está sendo analisada:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICEPREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.

FIS: N° 0075 (2024)  
PROC. N° 0075 (2024)

## Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, da LOMB; artigo 139 e 237, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
(artigo 50, §1º, do RI);
  - b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**  
(artigo 50, §2º, do RI);
  - c) Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Fls: N  
Proc: Nº 0695/2024  
08

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Assessor da secretaria-geral

